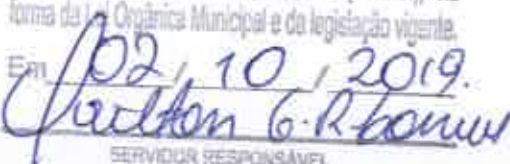


LEI N.º 647, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 02/10/2019.

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei n.º 393, de 10 de abril de 2013, que
“regulamenta o disposto no artigo 102 da Lei
Complementar n.º 1, de 22 de outubro de 1997,
que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da
Administração Direta, Autarquias e Fundações
Públicas do Município de Cabeceira Grande
(MG) e dá outras providências”, para disciplinar
a cessão de servidores públicos municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de
Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu
nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 393, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Ementa: Regulamenta o disposto no inciso I do artigo 89 da Lei
Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos
Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG)’, para disciplinar a cessão de
servidores públicos municipais efetivos.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso I do artigo 89 da Lei
Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos
Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG)’, para disciplinar a cessão de
servidores públicos municipais efetivos para ter exercício em outro órgão ou entidade dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro órgão
ou Poder do Município de Cabeceira Grande, nas seguintes hipóteses:

(...)



(Fls. 2 da Lei n.º 647, de 2/10/2019)

§ 2º (...)

I – a responsabilidade, atendido o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei, observado o disposto no artigo 1º-A e respectivo parágrafo único desta Lei;

(...)

V – a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente decorrente de requisição judicial, permuta ou no caso da aplicação do sistema de ressarcimento de que trata o artigo 1º-A e respectivo parágrafo único desta Lei, por informar nos prazos estabelecidos;

(...)

VI – a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente decorrente de requisição judicial, permuta ou no caso da aplicação do sistema de ressarcimento de que trata o artigo 1º-A e respectivo parágrafo único desta Lei, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

(...)

VIII – a responsabilidade do cessionário pela avaliação de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, nos termos do disposto no artigo 1º-B desta Lei.

(...)

“Art. 1º-A. A cessão somente poderá ser efetivada com ônus para o órgão cessionário, salvo no caso de requisição judicial quando o ônus poderá ser do órgão cedente conforme se dispuser a respectiva requisição ou, ainda, para atender razões de interesse público inclusive com contrapartidas e subvencionamento e, também, no caso de permuta que atender ao interesse público do Município de Cabeceira Grande.

(Fls. 3 da Lei n.º 647, de 2/10/2019)

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será admitido o sistema de ressarcimento em que o órgão cedente se responsabiliza pelo pagamento remuneratório do servidor cedido e é ressarcido tempestivamente pelo órgão cessionário, desde que, porém, o cômputo da despesa com pessoal seja contabilizado e atribuído ao órgão cessionário.

Art. 1º-B. O servidor não estável, em cumprimento do estágio probatório, poderá ser cedido na forma desta Lei ficando suspenso o prazo legal de estágio probatório, cuja suspensão é ressalvada se, cumulativamente, no órgão cessionário o servidor cedido exercer cargo com atribuições semelhantes, compatíveis ou afins a seu cargo de origem e o órgão cessionário se responsabilizar, formalmente, pela avaliação legal de desempenho durante o período de estágio probatório.

Art. 1º-C. Esta Lei abrange, também, cessões recíprocas, na forma de permuta, havendo compatibilidade entre os cargos e funções permutados.

Art. 1º-D. O servidor cedido, na forma desta Lei, conserva a condição de filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande, devendo, na forma da legislação previdenciária, proceder ao recolhimento da sua contribuição, ainda que de modo avulso, bem como da integralidade da contribuição patronal correspondente.

Art. 1º-E. Havendo mais de um servidor interessado na cessão para determinado órgão, adotar-se-ão critérios justos e objetivos para a seleção, inclusive com base na qualificação e especialização para o desempenho do cargo no órgão cessionário e aplicando-se, no que couber, os critérios que regulamentam a remoção de que trata o Decreto n.º 2.519, de 14 de março de 2019.

Art. 1º-F. A cessão dar-se-á para cargos com atribuições semelhantes e compatíveis, salvo no caso de o servidor cedido exercer, no órgão cessionário, cargo de provimento comissionado ou função comissionada.

(...)

Art. 6º O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado como de efetivo exercício, para os efeitos legais e estatutários previstos,

(Fls. 4 da Lei n.º 647, de 2/10/2019)

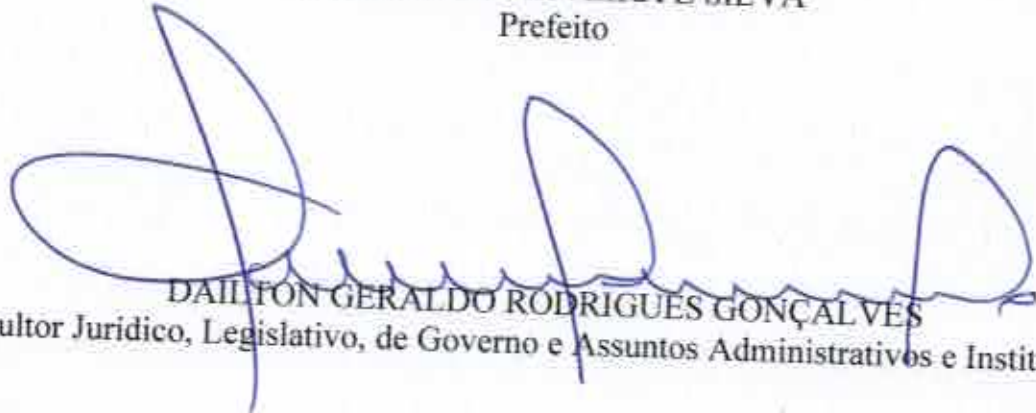
nos casos de cessão por requisição judicial, para atender razões de interesse público inclusive com contrapartidas e subvencionamento ou para atender interesse público do Município de Cabeceira Grande.” (NR/AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 2 de outubro de 2019; 23º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.